

## RESOLUÇÃO N.º 25, DE 15 DE JUNHO DE 2016.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a vigência do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e

**CONSIDERANDO** a necessidade da atualização do procedimento de comunicação, acompanhamento e cobrança de Requisição de Pequeno Valor (RPV) pelo Juízo Fazendário.

### RESOLVE:

**Art. 1º.** O artigo 10 da Resolução Nº. 09, de 16 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10.** Os pagamentos dos débitos que atendem aos limites estabelecidos no art. 87 do ADCT serão requisitados pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução, devendo ser dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado e/ou intimado para o processo, conforme disciplina o II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

I. A requisição contida no caput do art. 10. deverá ser efetuada nos próprios autos judiciais onde tramita a ação de execução contra a fazenda.

II. Tratando-se de processo judicial físico ou virtual o Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução deverá certificar nos autos quando da juntada e/ou presença de todos os dados e documentos descritos no art. 5º. da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria e procederá com a remessa dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação.

III. Fica autorizado a criação no sistema PROJUDI da movimentação específica de remessa dos autos ao Ministério Público, para possibilitar a juntada de parecer prévio com relação a expedição de Requisição de Pequeno Valor.

IV. O acompanhamento do pagamento do débito contido no caput do art. 10. deverá ser realizado pelo Juízo Fazendário onde tramita a ação de execução conforme disciplina a segunda parte do II, §3.º do art. 535 da Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015 (NCPC).

V. O sequestro e retenção de valores para pagamento de Requisição de Pequeno Valor pelo Juízo Fazendário será realizado conforme disciplina a Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 ou outra que vier a disciplinar a matéria.

VI. Na Requisição de Pequeno Valor onde exista a necessidade da retenção e/ou recolhimento de valores para o pagamento de obrigação tributária e/ou contribuição previdenciária conforme determina o art. 32 da Resolução CNJ Nº. 115, de 29 de junho de 2010 os referidos valores serão calculados pela Contadoria Judicial, antes da intimação para pagamento e após a oitiva das partes exequente e executada sendo que deverá ser retido pelo banco depositário e recolhido na forma legal.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Presidente

**Des. RICARDO OLIVEIRA**  
Vice-Presidente

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Corregedora-Geral de Justiça

**Des. MAURO CAMPELLO**  
Membro

**Des.<sup>a</sup> ELAINE BIANCHI**  
Membro

**Des. LEONARDO CUPELLO**  
Membro

**Dr. CRISTOVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA**  
Juiz Convocado

**Des. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**  
Membro



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA  
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência  
*"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"*

---

Este texto não substitui o original publicado no DJe

**Des. MOZARILDO CAVALCANTI**  
**Membro**

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 5772, p. 03, 1º. Jul. 2016.  
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20160701.pdf>